

## A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

### THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE REQUIREMENT OF CONFESSION IN THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT

Larissa Miron Ferreira<sup>1</sup>  
César Augusto Luiz Leonardo<sup>2</sup>  
Artigo científico<sup>3</sup>

#### RESUMO

Tendo em vista que a justiça penal negociada tem crescido cada vez mais no ordenamento jurídico brasileiro, e recentemente consolidada por meio da inserção do Acordo de não persecução penal, pelo Pacote Anticrime (Lei nº. 13.964/2019), no art. 28-A do Código de Processo Penal, pesquisa-se sobre a constitucionalidade da exigência da confissão no referido instituto, a fim de analisar se esse requisito pode ser considerado legítimo frente a normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Para tanto, é necessário identificar a origem desse negócio jurídico extraprocessual, bem como descrever sua importância e suas principais características, além disso, constatar o alcance dessa confissão exigida, e por fim avaliar se essa obrigatoriedade é constitucional. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica e documental, embasada no método hipotético-dedutivo. Diante disso, verifica-se que a exigência de tal confissão para a concessão do benefício ao acusado pode ser considerada inconstitucional, por apresentar um vício material, já que não acata o princípio da presunção da inocência e atropela alguns direitos e garantias atrelados ao acusado.

**Palavras-chave:** Justiça penal negociada. ANPP. Confissão. Pacote anticrime. Princípio da intervenção mínima e obrigatoriedade da ação penal.

#### ABSTRACT

Bearing in mind that the criminal justice in negotiation has grown more and more in the Brazilian legal system, and has recently been consolidated through the insertion of the Agreement on non-criminal prosecution, by the Anti-Crime Package (Law No. 13964/2019), in art. 28-A of the Code of Criminal Procedure, research is carried out on the constitutionality of the requirement of confession in the aforementioned institute, in order to analyze whether this requirement can be considered legitimate in light of the norms and principles respected in the Federal Constitution of 1988. It is necessary to identify the origin of the extra-procedural legal

---

<sup>1</sup> Graduanda no Curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. E-mail: larissamiron13@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Graduado e especialista pela Toledo Presidente Prudente Centro Universitário. Professor da graduação e pós graduação em Direito (mestrado) No Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Líder do grupo de Pesquisas Acesso à justiça, Era digital e Processo (AJUDPRO). Defensor Público (DPE- SP). E mail: calleonardo@univem.edu.br

<sup>3</sup> Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

transaction, as well as its importance and its main characteristics, in addition to verifying the scope of this required confession, and finally to assess whether this obligation is constitutional. A bibliographical and documentary research is then carried out, based on the hypothetical-deductive method. Therefore, it appears that the requirement of such confession for granting the benefit to the accused may be considered unconstitutional, as it presents a material defect, as it does not comply with the principle of presumption of innocence and trampled upon some rights and guarantees linked to the accused.

**Key words:** Criminal justice negotiated. Confession. anti-crime package. Principle of minimum intervention and mandatory criminal action.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO, 1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL, 1.1 Origem e positivação no ordenamento jurídico brasileiro, 1.2 ANPP e a sobreposição do princípio da intervenção mínima em relação ao da obrigatoriedade da ação penal. 2 A CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA O ACORDO, 3 INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO PARA O BENEFÍCIO, 3.1 Possibilidade da inconstitucionalidade ser reconhecida pela via concentrada 3.2 Possibilidade da inconstitucionalidade ser reconhecida pela via incidental 3.3 Efeitos extrapenais do acordo de não persecução penal, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

O acordo de Não-Persecução Penal (ANPP) foi trazido para o sistema jurídico brasileiro, inicialmente, pela Resolução nº. 181, de 7 de Agosto de 2017, alterada pela resolução nº. 184, de 24 de Janeiro de 2018, ambas emitidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e, recentemente, introduzido no Código de Processo Penal, pela Lei nº. 13.964/2019, também conhecida como “Pacote Anticrime”.

Esse novel instrumento da justiça penal negociada direciona a forma de resolução de conflitos para um âmbito diferente do convencional, por meio de soluções alternativas, em vez do processo penal tradicional, trazendo celeridade na resposta estatal aos crimes considerados de menor gravidade, amortecendo os efeitos das sentenças criminais condenatórias e reduzindo a população carcerária do país.

Ademais, tem inspiração no modelo norte-americano, conhecido como *plea bargaining*. O referido acordo é firmado entre o Ministério Público e a pessoa investigada, que deverá estar devidamente assessorada pelo seu defensor, e que se sujeitará a determinadas condições previamente impostas para obtenção do benefício, sendo uma das exigências legais: a confissão formal e circunstanciada.

Nesse contexto, surge a seguinte problemática que envolve este instituto: A exigência da confissão como um requisito obrigatório para a propositura do Acordo de Não -persecução

penal pode ser considerada constitucional?

Na oportunidade, além de analisar a adoção de medidas consensuais penais, para conter a alta carga de demandas criminais suportadas pela Justiça Brasileira, pretende-se examinar se a confissão, como condição necessária para celebração do acordo, resguarda todas as garantias constitucionais, como por exemplo: o princípio da presunção da inocência.

Inicialmente, será analisada a origem do Acordo de Não Persecução Penal e a importância da implementação de técnicas desjudicializadoras, mitigando o princípio da obrigatoriedade da ação penal e priorizando o princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), bem como apresentar a natureza jurídica do negócio extraprocessual, suas condições e características. Em seguida, será identificado alcance da confissão como requisito para propositura do referido acordo. Finalmente, será demonstrada se a imposição da autoincriminação como exigência legal para celebração do acordo é constitucional e quais os efeitos extrapenais decorrentes de tal imposição da confissão.

Supõe-se que a exigência de condições, em especial a confissão no ANPP, pode ser considerada constitucional, pois outros institutos, também utilizados no ordenamento jurídico brasileiro, exigem a confissão pessoal como uma alternativa, por exemplo, a colaboração premiada. Além disso, o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal constitui um direito público subjetivo do acusado, que deverá analisar a proposta, juntamente com seu defensor, e em caso de ser vantajosa, aceitar a mitigação de direitos em troca da extinção da pretensão acusatória.

No mais, é válido mencionar que este artigo utilizará o método de revisão de bibliografia através do procedimento de pesquisa básica-estratégica, descritiva, por meio de fontes bibliográficas e documentos, pelo método hipotético-dedutivo e de abordagem qualitativa.

Desta forma, não se busca o esgotamento da temática, tão pouco a elucidação de uma hipótese concreta, visto que ainda há muito a se discutir em sede jurisprudencial e doutrinária sobre as problemáticas advindas do novo Acordo de Não-Persecução Penal, mas colaborar para os estudos relacionados ao tema, sob o enfoque da relevância da constitucionalidade da exigência da confissão no referido instituto.

## **1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO MECANISMO NA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL**

Na esfera criminal, a concepção de meios negociais ainda está em constante evolução e ampliá-los é uma tendência. Porém, no Brasil, o processo penal tradicional continua sendo a regra, enquanto os meios negociais são exceções.

Nesse contexto, conforme expõe Aury Lopes (2020, p. 82-83) a função do juiz não é prender ou condenar para atender expectativas ou como resposta a desejos sociais, mas sim, deve atuar como garantidor dos direitos do acusado no processo penal. A ideia principal do sistema acusatório é de que o devido processo legal seja uma garantia aos denunciados (presumidamente inocentes) e de limitação do poder punitivo do Estado.

O devido processo legal deve se atentar aos princípios do contraditório e ampla defesa, e principalmente, ao princípio da presunção da inocência. Assim, ao final, o acusado pode ser condenado e submetido a execução da pena ou absolvido, sem imposição de qualquer punição; o réu nem sempre é criminoso, é apenas acusado da prática de um ato, em tese, criminoso (LOPES, 2020, p. 145).

Contudo, o atual sistema da justiça penal não cumpre sua principal função, qual seja, a ressocialização do indivíduo, tendo em vista que o sistema carcerário brasileiro foi declarado como pertencente a um “Estado de Coisas Inconstitucionais” pela Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 347), por violar inúmeros direitos fundamentais do cidadão em cárcere (STF, 2015).

Nesse sentido, segundo o levantamento de dados feito pelo 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, existem no Brasil, terceiro país com maior população carcerária do mundo, 748.009 pessoas privadas de sua liberdade, distribuídas em um sistema carcerário que disponibiliza 442.349 vagas, gerando um déficit de 305.660 lugares (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 283).

Diante da constatação de que a oferta de vagas no sistema prisional não atende à necessidade das demandas do sistema punitivo, nos permite deduzir que agravar a forma da resposta estatal ao delito não se traduz em avanço na eficácia da Justiça Penal no controle da criminalidade (GOMES, 2020).

Nesse cenário, houve a necessidade de valer-se de meios de despenalização e desencarceramento. Por exemplo, a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. Também, com a vinda da Lei nº 9.099/95, que introduziu no ordenamento brasileiro, uma avançadíssima proposta despenalizadora, trazendo institutos como o da composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo e outros (GOMES, 2000).

Nesse viés da evolução da justiça consensual é que se inclui o ANPP, conforme expõe

Gordilho e Silva (2019, p. 104):

É justamente em função dessa busca pela superação ou mitigação desta crise no sistema jurídico-penal brasileiro que surge o APPP [*sic*], enquanto técnica de desjudicialização a ser utilizada pelas instâncias formais de controle visando solucionar conflitos jurídico-penais em momento anterior à instauração do processo penal ordinário, fora portanto do sistema clássico de aplicação da Justiça Penal.

O acordo de não persecução penal (ANPP) consiste em um negócio jurídico extraprocessual, realizado entre o Ministério Público e o investigado, capaz de extinguir a punibilidade do sujeito, sob a condição do cumprimento integral de determinadas exigências legais, semelhantes a penas restritivas de direito (LOPES, 2020, p. 321).

O referido instituto tem cabimento desde que não seja caso de arquivamento investigatório, e também, para os delitos cuja pena mínima cominada seja inferior a quatro anos, praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, incluindo os hediondos ou equiparados, ou cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>1</sup>

O acusado deverá, acompanhado de seu defensor, confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, bem como barganhar as obrigações que irá se submeter, ajustadas cumulativa ou alternativamente, quais sejam: (1) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (2) renúncia voluntária a bens e direitos, como instrumentos, produto ou proveito do crime; (3) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; (4) pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; (5) qualquer outra condição, desde que proporcional e compatível com o delito em tese praticado (BRASIL, Código de Processo Penal, 2019, art. 28-A).

Por outro lado, o acordo não poderá ser celebrado quando: (1) for cabível transação penal; (2) o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; (3) o investigado tiver incorrido em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; (4) o decurso do tempo para o cumprimento acarrete a prescrição da pretensão punitiva estatal; (5) a celebração do acordo não atender ao que seja necessário para a prevenção e reprovação do delito (BRASIL, Código de Processo Penal, 2019, art. 28-A).

Do exposto, fica claro, que esse novo instrumento é um mecanismo da justiça penal consensual, nitidamente despenalizante, cujo os objetivos principais são: punir de forma mais

---

<sup>1</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (BRASIL, 1941).

eficiente as práticas criminosas; disponibilizar meios alternativos ao encarceramento para aliviar a Justiça Criminal, além de otimizar recursos financeiros e humanos do Estado; concentrar energias para resolver os delitos mais graves e complexos. (GORDILHO; SILVA, 2019 p. 104).

### **1.1 Origem e positivação no ordenamento jurídico brasileiro**

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/95) introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a justiça penal negociada, bem como a mitigação dos princípios processuais da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, por meio, primeiramente, do instituto da transação penal (GORDILHO, 2009).

Pensando nisso, o objetivo principal da inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico era de preencher uma lacuna, visto que para os crimes de menor potencial ofensivo (pena inferior a 2 anos), havia a transação penal, prevista no art. 76, §2º, composição civil do art. 74, e a suspensão condicional do processo prevista no art. 89, ambas da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), e a Lei nº 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais).

Para os crimes de maior potencial, como tráfico de drogas, também possuíam acordos de colaboração premiada, assegurado pelo art. 3º da Lei 12.850/2013. Com isso, o ANPP veio para preencher o lapso consensual, especialmente para os crimes de médio potencial ofensivo, que não possuíam nenhum tipo de acordo.

O Acordo de não persecução penal nasceu através da Resolução nº. 181, de 7 de Agosto de 2017, alterada pela resolução nº. 184, de 24 de Janeiro de 2018, ambas emitidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que, certamente, foram alvos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI nº 5793), bem como pela Associação de Magistrados do Brasil (ADI nº 5790), com o fundamento de falta de legitimidade do Ministério Público para dispor sobre matérias de direito e processo penal.

Essas ações tiveram como objetivo principal fomentar discussão sobre a constitucionalidade dos atos normativos acima citados. No julgamento, foi constatado que o regulamento emitido pelo Conselho Nacional do Ministério Público extravasa o âmbito da competência regulamentar atribuída ao órgão e violou o princípio da reserva legal.

Tais resoluções tratavam de normas administrativas, logo, não eram dotadas de coação legal, nem sequer segurança jurídica para as partes, por não estarem previstas em lei federal. Assim sendo, não era função do *Parquet* legislar sobre direito penal e processo penal, por se

tratar de uma competência exclusiva da União, em conformidade com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.<sup>2</sup>

Sendo assim, a efetiva inserção do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro se deu por meio da Lei 13.964/2019, também conhecida como “Pacote Anticrime”. Como resultado, o instituto passou a integrar que o art. 28-A do Código de Processo Penal, encontrando respaldo no princípio da estrita legalidade (LESCOVITZ; TAPOROSKY FILHO, 2021, p. 151).

Tal instituto brasileiro teve fortes influências estrangeiras e foi inspirado, principalmente, no *plea bargain*<sup>3</sup>, um modelo norte-americano de acordo, englobado na justiça penal consensual, em que a parte, faz um acordo com o promotor, confessando sua culpa em troca de uma pena que seria menor em relação a uma condenação perante um julgamento do juiz, e sua principal característica é o poder de barganha, ou seja, negociar as condições que irá se submeter. (PIEROTT; PERIM, 2020).

No entanto, mesmo sendo institutos semelhantes, vale destacar suas principais diferenças, quais sejam: O ANPP prevê a pena mínima, que deve ser inferior a 04 anos, enquanto no *plea bargaining* não se tem limite de pena para a aplicação do benefício, podendo até mesmo ser realizado o mesmo em casos de penas perpetuas; em relação ao momento da realização do acordo, no sistema americano pode ser feito a qualquer momento da persecução penal, já no sistema nacional brasileiro o momento adequado para se fazer o acordo é após a conclusão do inquérito policial e antes do oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público; no Acordo de não persecução penal é obrigatório a presença de um defensor para a realização do ato, já no *plea bargain* é uma faculdade do acusado de realizar o acordo com um representante legal (PIEROTT; PERIM, 2020).

Esse novo instrumento deve ser levado com cautela, tendo em vista que parte da doutrina norte-americana vem tecendo críticas ao uso forçado deste instituto (*plea bargaining*), que ofende o direito ao contraditório e à ampla defesa, forçando pessoas a aceitarem termos de um acordo por não terem condições de defender sua causa em juízo.

Além disso, os Tribunais não suportariam toda a demanda, então o sistema acaba inviabilizando o direito ao *access to justice*. Conforme o que explica Langbein (2017, p. 12):

We coerce the accused against whom we find probable cause to confess his guilt. To be sure, our means are much politer; we use no rack, no thumbscrew,

<sup>2</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (BRASIL, 1988).

<sup>3</sup> A fim de evitar desentendimentos terminológicos, cito a definição de Castro (2019, p. 39): “*Plea* é simplesmente a declaração – de culpado, não culpado ou nolo contendere que o acusado presta em juízo; *plea bargaining* trata-se da prática de negociação, do processo de pactuação entre acusação e defesa para se chegar à resolução penal; *plea bargain* significa a barganha, a tratativa em si; e *plea agreement* é o pacto, o acordo celebrado entre as partes”

no Spanish boot to mash his legs. But like the Europeans of distant centuries who did employ those machines, we make it terribly costly for an accused to claim his right to the constitutional safeguard of trial. We threaten him with a materially increased sanction if he avails himself of his right and is thereafter convicted. This sentencing differential is what makes plea bargaining coercive. There is, of course, a difference between having your limbs crushed if you refuse to confess, or suffering some extra years of imprisonment if you refuse to confess, but the difference is of degree, not kind. Plea bargaining, like torture, is coercive.<sup>4</sup>

Do exposto, fica claro que ampliar os espaços negociais é uma tendência, porém deve ser feito com precaução para que todas as garantias constitucionais sejam respeitadas. Nessa linha, Aury Lopes (2019) expõe que “a diferença entre o remédio e o veneno não raras vezes está apenas na dosagem. À Justiça negocial se aplica a essa metáfora: se bem utilizada e na dose certa, pode salvar o sistema de Justiça; mas, se abusamos dela, matamos o processo penal brasileiro”.

## **1.2 ANPP e a sobreposição do princípio da intervenção mínima em relação a obrigatoriedade da ação penal**

No geral, a doutrina é unânime no pensamento de que a ação penal pública é regida pelo princípio da obrigatoriedade, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal<sup>5</sup>, no qual se elenca como função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o princípio da obrigatoriedade da ação penal se submete a critérios legais de verificação dos requisitos para assim surgir o processo, tendo em vista que, em regra, a persecução penal deve ser exercida pelo Estado, por meio de atividade vinculada ao órgão ministerial.

Além disso, o processo penal, também é regido pelo princípio da legalidade, assim sendo, o Ministério Público somente pode agir onde a lei autoriza a sua atuação. Aury Lopes

---

<sup>4</sup> Nós coagimos o acusado contra quem encontramos uma causa provável a confessar a sua culpa. Para ter certeza, nossos meios são muito mais elegantes; não usamos rodas, parafusos de polegar, botas espanholas para esmagar as suas pernas. Mas como os europeus de séculos atrás, que empregavam essas máquinas, nós fazemos o acusado pagar caro pelo seu direito à garantia constitucional do direito a um julgamento. Nós o tratamos com uma sanção substancialmente aumentada se ele se beneficia de seu direito e é posteriormente condenado. Este diferencial da sentença é o que torna o *plea bargaining* coercitivo. Há, claro, uma diferença entre ter os seus membros esmagados ou sofrer alguns anos a mais de prisão se você se recusar a confessar, mas a diferença é de grau, não de espécie. O *plea bargaining*, assim como a tortura, é coercitivo (tradução nossa).

<sup>5</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (BRASIL, 1988).

(2020, p. 350) defende que o princípio da legalidade antecede o da obrigatoriedade, no sentido de que deve ser proposta a ação penal nos casos em que a lei exige e está autorizado a não exercer em determinadas situações, que são permissões da lei, como no caso do ANPP.

Aury Lopes (2020, p 351), ainda defende que o princípio da legalidade está sendo cada vez mais mitigado, tendo em vista a vinda de institutos, como os trazidos pela Lei 9.099/95, ampliados pela Lei 12.850/2013, e recentemente, novamente suavizado com o acordo de não persecução penal inserido no CPP pela Lei 13.964/2019.

Também, conforme dispõem Gordilho e Silva (2019, p. 107):

E nem se diga que o acordo de não-persecução penal viola (1) o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, sob a alegação de que o poder de punir possui uma coação indireta, realizável somente através de um processo judicial; e (2) o princípio da jurisdicionalidade da pena, arguindo-se que a sanção penal apenas pode resultar de um provimento jurisdicional emanado de uma autoridade competente. **A pretensão de um direito, sabe-se, não é exigida ou satisfeita exclusivamente por meio da via judicial. Em verdade, a quase totalidade das pretensões que decorrem das relações interpessoais conflituosas são realizadas extrajudicialmente, de modo que apenas uma ínfima parcela dos conflitos de interesses são solucionados pelo Estado-Juiz (grifo nosso).**

Sendo assim, com o avanço da Justiça Consensual, ganhou-se espaço o princípio da intervenção mínima, ou também conhecido como *ultima ratio*, ou seja, o processo penal, propriamente dito, deve ser apresentado somente após esgotados todos os outros meios, extrajudiciais e despenalizastes, “aptos para executar essa tarefa de forma menos drástica, com a menor interferência possível nos direitos fundamentais do ofensor.” (GORDILHO, 2019, p. 109-110).

Nessa direção, acrescenta Sebastián Mello (2014, p. 250-252):

Assim, pode-se dizer que o princípio da necessidade é o princípio do meio menos gravoso. Nessa ótica, há visível correlação entre o princípio da proporcionalidade com o princípio penal da intervenção mínima, ou *ultima ratio*. Pelo referido princípio, o Direito Penal não deve atuar quando houver um meio extrapenal igualmente eficaz para a proteção do bem jurídico [...] o que implica dizer que o Estado, diante de determinado conflito, deve esgotar todos os recursos e buscar todas as alternativas possíveis de controle social para solucionar o conflito.

A título de exemplo, no sistema criminal dos Estados Unidos, o Ministério Público tem plena autonomia para negociar a culpabilidade e tipicidade dos delitos, solucionando 95% dos casos sem precisar de um processo penal exaustivo e contestável (GORDILHO, 2009, p. 9432).

O que pode ser criticável, pois se todos esses casos que foram submetidos ao *Plea Bargaining* tivessem um julgamento justo e imparcial, possivelmente alguns deles resultariam em absolvição, é notório que se o processo fosse até o fim não haveria prova para tantas

condenações, porém isso só é possível com a devida instrução e não com um juízo abreviado de negociação (CALLEGARI, 2019).

. Conforme bem expõe o acadêmico Jean-Baptiste-Henri Dominique Lacordaire: “Entre os fortes e os fracos, os ricos e os pobres, entre o senhor e o servo é a liberdade que oprime e a lei que liberta”. Isso porque no processo penal é uma nítida relação entre desiguais, nesse caso, o Ministério Público e o acusado, a liberdade pode ser ilusória e oprime, enquanto a lei, e o devido processo legal, liberta.

No exemplo estadunidense citado acima, acordos assim superam 90% dos meios de resolução de casos penais, chegando a 97% nos casos federais e até 99% em Detroit. Significa dizer que 9 de cada 10 episódios criminais são solucionados com a aplicação de uma pena sem nenhum processo, sem contraditório e sem produção de provas, ofendendo o direito ao contraditório e à ampla defesa (LOPES, 2019).

Logo, a obrigatoriedade da ação penal pública é um princípio que deve ser sopesado em relação ao princípio da intervenção mínima, o que gera como consequência, no caso concreto, o não ajuizamento de algumas ações por parte do Ministério Público, com fundamento em diversos motivos.

## **2 CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA O ACORDO**

Com a vinda da nova medida legislativa do ANPP, é notória sua incidência em mais de 70% dos crimes do nosso ordenamento jurídico, aumentando o alcance negocial da justiça penal (LOPES JR., 2020, p. 315).

O art. 28-A do Código de Processo Penal deixa explícito que não sendo caso de arquivamento, a confissão formal e circunstanciada do ofendido, entre outros requisitos, autorizam a interrupção da persecução penal para propositura do benefício. Logo, fica claro que a declaração de culpa do acusado assumiu um papel de efetiva condição essencial ao acordo. (CONSTANTINO, 2020, p. 628).

A formalização da confissão para realização do pacto dá-se por escrito, devendo incluir a presença do acusado, seu defensor, bem como do membro do Ministério Público.

Nota-se que, o Acordo de Não Persecução Penal tem uma feição contratual, e essa situação se assemelha ao contrato de adesão, pela imposição unilateral de vontade, sendo as cláusulas indiscutíveis e inegociáveis, restando ao beneficiário a aceitação dos termos preexistentes.

Assim, é errôneo o termo de negociação, visto que o acordo não pode ser analisado caso

a caso, não há liberdade plena e igualdade para negociar, e sim aderir a cláusulas já pré-estabelecidas, apenas aceitando o que lhe é imposto. Situação esta, que se opõe a ideia da justiça consensual (DA SILVA J; REIS; DA SILVA K, 2020, p. 92).

Acresce que, o centro da negociação se baseia na "confissão", por ser um requisito obrigatório intrínseco a regularidade formal do ato, assemelhando-se à rainha das provas no modelo negocial, potencializando a busca pela verdade real às custas da desjudicialização dos atos (LOPES, 2020).

Entretanto, na confissão em si, o acusado irá reconhecer os fatos, mas sem ter plena ciência das consequências jurídicas que isso pode lhe causar. Não há dúvidas de que muitos direitos do indiciado estariam sendo violados. O receio da condenação, do julgamento midiático, da pressão dos familiares, são fatores que influenciam na decisão do acusado de aceitar a barganha penal (DA SILVA J; REIS; DA SILVA K, 2020, p. 94).

Por isso, a introdução de modelos como o *plea bargaining* no processo penal brasileiro pode causar grandes e perversas consequências, na medida em que transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, entre outras situações. Tornando a situação bem mais difícil pro sujeito que não está disposto a negociar. (LOPES, 2019).

Ainda, conforme bem expõe Aury Lopes (2019), a negociação é cruel, tendo em vista que subverte a lógica punitiva, onde o verdadeiro culpado é beneficiado com o acordo e recebe uma pena inferior àquela que teria de cumprir se fosse julgado, e, condenado, e nesse caso, a vítima também sofre com a impunidade. Já o inocente, acusado de maneira injusta e sobre o qual recaem apenas os elementos da fase inquisitória, é pressionado a fazer o acordo "para não correr o risco do processo e da alta condenação".

Nesse ponto, é apropriado, também, a menção ao exposto no artigo 197 do Código de Processo Penal<sup>6</sup> e à própria exposição de motivos do CPP quanto ao fato de que a confissão, por si só, não constitui prova plena da culpabilidade do acusado (DE CASTRO; NETTO, 2020).

Seguindo esse entendimento, a Suprema Corte dos EUA tem se posicionado a favor da *plea bargain* desde que cumpridos todos os procedimentos formais e garantida a espontaneidade do réu, sem que haja qualquer forma de coerção.

A Suprema Corte estabeleceu um precedente importante acerca da confissão como requisito para propositura das negociações, qual seja, o *Alford guilty plea*, também chamado de

---

<sup>6</sup> Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância (BRASIL, 1941).

"argumento dos melhores interesses", o argumento de Alford registra uma reclamação formal nem de culpa nem inocência em relação a acusações feitas contra um réu em um tribunal criminal, ou seja, o réu não aceita ou nega a responsabilidade pelas acusações, mas concorda em aceitar a punição, comprometendo-se a ser condenado, sem admitir culpa (DO VALE; SANTOS, 2015, p. 16).

Sendo assim, essa confissão se distingue de uma confissão de culpa, por um argumento de "não contestação", conhecido como *nolo contendere*, em que essa autoacusação não pode ser usada contra o réu em outra causa de ação, admitindo-a com a ressalva de que somente está confessando para utilizar-se do direito ao *plea bargain*. (North Carolina v. Alford, 400 EUA 25, 1970).

Portanto, a *U.S Supreme Court* evidencia que a declaração deve ser provida de voluntariedade e consciência plena por parte do acusado, com a devida orientação de advogado, a fim de evitar adulterações ou interesses particulares, por parte da acusação, ao processo penal.

Por fim, vale frisar que a confissão só servirá como um reforço, uma reafirmação, não podendo servir para criar um juízo de certeza faltante, ou seja, deve ser uma corroboração das provas existentes (CABRAL, 2020).

Logo, não existindo elementos investigatórios que possibilitem a persecução criminal, a possibilidade de confissão não deve sequer ser cogitada, visto que o caminho deverá ser o arquivamento, nos termos do art. 28, caput, do CPP.

### **3 INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO PARA O BENEFÍCIO**

Conforme abordado anteriormente, uma das principais intenções do *plea bargaining*, é a obtenção da confissão do acusado, que muitas vezes confessa o delito, apenas para livrar-se dos inúmeros interrogatórios e da acusação do Ministério Público. Tal prática, ofende o princípio do devido processo legal, no que tange ao processo imparcial e justo, tendo em vista, que os acusados, aceitam a barganha para livrar-se do peso do processo penal (DO VALE; SANTOS, 2015, p. 09).

Embora o consenso jurídico penal trate da relativização de direitos e garantias fundamentais, a exigência da confissão, como um requisito obrigatório para a barganha entre o órgão acusador e o sujeito acusado, prejudica o princípio da presunção da inocência, apontado no artigo 5º, LVII, e a o direito ao silêncio, disposto no artigo 5º, LXIII, ambos previstos na Constituição Federal de 1988.

Os mencionados dispositivos tem sua origem na Convenção Americana de Direitos Humanos. Corroborando com esse entendimento, a Declaração Universal de Direitos Humanos aprovada pela ONU, em seu artigo 11 afirma:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Com isso, cumpre ressaltar que existe uma clara colisão com um direito constitucionalmente previsto, em seu aspecto material. Conforme bem explicam José Carlos, Debóra e Klinsmann (2020, p. 93-94):

O vício material acontece na medida que a lei se torna incompatível, através de uma violação ao integrado na *Lex Legum* ou então a algum princípio fundamental protegido por ela. Axiomático o encaixe da inconstitucionalidade material no âmbito do ANPP, uma vez que um de seus requisitos para sua validade é a confissão do indiciado, medida notoriamente contrária a presunção da inocência aderida pela Carta Magna (grifo nosso).

Nesse sentido, posto como direito fundamental, a inviolabilidade do direito ao silêncio não pode sequer, ser usado como meio apto a prejudicar de qualquer forma o réu<sup>7</sup> e por meio de tal confissão seria possível tomar novos rumos na investigação, sendo possível a identificação de novas fontes de provas, com por exemplo, novas testemunhas, documentos ou informações, bem como, poderia ser utilizada para subsidiar investigações ou processos penais em face de outras pessoas. (CABRAL, 2020).

Nessa perspectiva, o principal propósito da lei em dispor que deverá confessar é que ela poderá ser usada contra o agente, o que evidencia assimetria na paridade de armas, bem como prejuízo na ampla defesa e contraditório, fugindo completamente aos caminhos percorridos até aqui pela justiça consensual no sistema processual brasileiro, como a transação penal, na qual não é necessária a admissão de fatos.

Conforme aduz Alexandre Moraes da Rosa, em seu livro Teoria dos Jogos aplicada ao processo penal (2017), o *Parquet* está em uma posição superior de barganha e tem o poder de chantagear o acusado, com base em futuras provas, que nem mesmo saberia se seriam produzidas. Afinal, o processo penal, em última análise, é um jogo e vence quem tem a melhor estratégia. Cabe à legislação promover regras de igualdade.

Além disso, o que demonstra o agravamento da situação ora analisada, é a suspensão, por tempo indeterminado, do chamado juiz das garantias, mediante liminar, situado no artigo 3º-B do CPP, pois seria o responsável pela homologação do procedimento do negócio

---

<sup>7</sup> Neste sentido, os arts. 186 e 478, II do CPP.

extraprocessual, com legitimidade para julgar eventual ilegalidade ou coação a obrigar o acusado a aceitar o acordo, diferentemente do juiz responsável pela instrução criminal, que tratará do mérito, sem analisar possíveis vícios na confissão.

Sem a figura do juiz das garantias, pode ocorrer de o magistrado que analisa o ANPP ser o mesmo de eventual instrução, em caso de o Ministério Público oferecer a denúncia pelo não cumprimento do instituto aplicado ao acusado. No entanto, o art. 155 do Código de Processo Penal introduz uma limitação ao livre convencimento motivado, visto que não autoriza que o juiz fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos da investigação (DA SILVA J; REIS; DA SILVA K, 2020, p. 95).

### 3.1 Possibilidade da inconstitucionalidade ser reconhecida pela via concentrada

À vista de toda problemática exposta, em torno da exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal, há quem entenda que o art. 28-A do CPP padece de inconstitucionalidade material, pois afrontaria os aludidos direitos mencionados anteriormente.

Nesse sentido, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 6304), questionando, entre outros pontos da Lei n.º 13.964/2019, a constitucionalidade do ANPP, pois a exigência da confissão configuraria violação direta ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF/1988).

Conforme o tópico 52 da Petição Inicial juntada aos autos (fls. 22 da ADI n.º 6304) a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas usou alguns argumentos para sustentar a inconstitucionalidade:

Essa exigência legal (art. 28-A), a nosso juízo, absolutamente inconstitucional, repetindo, por violar o princípio da presunção de inocência! Ou seja, ou confessa a prática de crime ou não há acordo, assegurando, ademais, uma extraordinária “moeda de troca” para o Parquet, que pode usá-la de toda forma para pressionar (inclusive abusivamente, por que não?! ) o investigado indefeso e desprotegido pela norma legal (art. 28-A). Referida previsão legal, enfim, afronta diretamente a presunção de inocência! (art. 5º, LVII, CF) e, possibilita, que o Ministério Público proponha, abusivamente, “acordo de não persecução penal” inclusive sobre fatos que não constituem crimes, pois o Judiciário não participa e nem fiscaliza a “negociação” do Ministério Público (grifo nosso).

Também, houve o pedido de ingresso como *amicus curiae* no processo de várias instituições relevantes para o estudo do processo penal, como por exemplo, o Instituto

Brasileiro De Ciências Criminais (IBCCRIM).

No entanto, ainda não houve análise quanto ao mérito da matéria discutida na ADI n.º 6304, visto que o processo pende de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que dará a última palavra a respeito dessa ação constitucional, de controle de constitucionalidade pela via concentrada.

### **3.2 Possibilidade da inconstitucionalidade ser reconhecida pela via incidental**

Acresce que, a título de exemplo, houve a impetração do *Habeas Corpus* (nº 2089266-32.2021.8.26.0000), na Comarca de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, cujo objeto era pretensão à declaração de inconstitucionalidade incidental quanto à exigência da confissão para a celebração do ANPP.

Os impetrantes alegaram que, para a concretização da referida transação, a acusação teria exigido a confissão acerca do cometimento das infrações imputadas à suplicante. “Aduziram a inconstitucionalidade da referida condição, por afronta à garantia da não autoincriminação, de modo que deveria ser reconhecido o direito subjetivo da paciente à formalização do pacto previsto no artigo 28-A do CPP” (TJ, 15ª Câmara de Direito Criminal, Registro: 2021.0000423693, rel. Cláudio Marques, Data da publicação: 01.06.2021, v. u).

Ao final do julgamento, o pedido foi declarado prejudicado, em razão da perda do seu objeto, nos termos do artigo 659 do CPP e não houve a análise do mérito quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da confissão no ANPP pela via incidental.

Dessa forma, fica claro que, independente do julgamento não ter sido concluído por circunstâncias alheias ao mérito, o debate sobre essa tema é de extrema relevância e importância por atingir direitos constitucionalmente previstos aos acusados.

### **3.3 Efeitos extrapenais do acordo de não persecução penal**

Após todo o exposto, precisam ser enfrentadas as consequências jurídicas de tal exigência da confissão, também questões quanto à natureza jurídica da mesma e os limites de seus efeitos externos e extrapenais devem ser ponderados, para impedir o uso indevido dessa manifestação da pessoa investigada para outros fins que não seja a celebração do próprio acordo (DE CASTRO; NETTO, 2020).

Podem surgir perguntas como: A auto incriminação poderia ser utilizada em outras

esferas do direito, para responsabilizar a pessoa que confessou em outros processos? A resposta é não, pois a confissão, nesse caso, não assume valor probatório, portanto, não pode ser considerada como “prova emprestada”. Esse tipo de prática, acabaria por inviabilizar o instituto ou surpreender a pessoa que fez o acordo com implicações que não contemplou quando realizou o pacto.

Corroborando com esse entendimento, expõem Soares; Borri; Battini, 2020, p. 222:

No caso específico do acordo de não persecução penal, embora se compreenda pela inviabilidade do emprego da confissão para outros âmbitos, objetivando explicar o porquê os enunciados produzidos no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais não são adequados para resguardar a segurança jurídica, compreende-se que a inobservância dos limites pactuados do acordo de não persecução penal constitui impeditivo ao compartilhamento da confissão para outros procedimentos que objetivem apurar a responsabilidade civil ou administrativa pelos mesmos fatos. Acresça-se que a falta ou insuficiência de informação ao investigado sobre os fins para os quais sua confissão será utilizada, igualmente obsta o seu compartilhamento para outros procedimentos.

Além disso, tal confissão pode ser classificada como um ato extrajudicial, por ser apenas um requisito formal de validade do acordo. Logo, não é possível o desdobramento dos efeitos decorrentes desta confissão para outros fins, sob pena de violação do sistema processual constituído na lógica acusatória, do contraditório, da ampla defesa e do princípio *nemo tenetur se detegere*, ou também conhecido como direito ao silêncio<sup>8</sup> (DE CASTRO; NETTO, 2020).

Só para ilustrar, em uma pesquisa realizada sobre acordos dessa natureza celebrados no Estado de São Paulo, foram obtidos dados relevantes, quais sejam: em 35% dos casos de concurso de pessoas, o conteúdo da confissão do corréu — e, por vezes, a própria confissão genérica em si mesma — que celebrou o acordo de não persecução penal foi considerada no mérito da prolação da sentença, ou seja, foi utilizada para condenar o coautor ou partícipe (NICOLAI; FERREIRA, 2020).

Sendo assim, conforme ressaltam Nicolai e Ferreira (2020) o ANPP é um negócio jurídico processual personalíssimo, não havendo espaço nessa relação para inclusão de coautores ou partícipes, de modo que, qualquer declaração nela proferida, em desfavor do outro corréu que não pôde pactuar o acordo violará diretamente o contraditório e a ampla defesa.

Acontece que a utilização da confissão de um corréu como mecanismo de auxílio para obtenção de provas ou até mesmo como conteúdo informativo, faz com que haja um desvirtuamento do instituto para uma conduta parecida com outro instituto do processo penal bastante conhecido: a colaboração premiada.

---

<sup>8</sup> Previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, alínea “g”, do Pacto de San José da Costa Rica

Uma ressalva é que tanto o ANPP como a colaboração premiada são institutos de defesa, porém o acordo de não persecução penal apresenta mais benefícios ao acusado, e a confissão tem um valor limitado. Portanto, não podem ser usados como institutos análogos, em uma tentativa ilegal de transposição de elementos de um instituto para o outro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O acordo de não persecução penal tem embasamento na justiça penal negocial. A ideia do legislador ao adotar métodos consensuais para a resolução de lides penais, tem o intuito de desafogar e evitar um colapso na Justiça Penal, razão pela qual nas últimas décadas tem surgido tantos modelos consensuais.

Com isso, houve a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, e evidencia-se a utilização do princípio da intervenção mínima, na tentativa de buscar um modelo de persecução penal mais eficiente. Com o surgimento desses novos instrumentos, deve-se ter cuidado para que o sistema acusatório seja respeitado e para que as garantias constitucionais previstas sejam cumpridas, com o crivo do contraditório, ampla defesa e paridade de armas.

Nessa panorama é que foi inserido o ANPP, e independentemente dos motivos que o justificam, houve a necessidade de se atentar ao atropelamento de direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente em relação a constitucionalidade da exigência da confissão para a propositura do benefício.

A pesquisa partiu da seguinte pergunta “A exigência da confissão como requisito imprescindível para propositura do acordo de não persecução penal é constitucional?”. Então, após a coleta de dados e a análise das informações, conclui-se que não, tendo em vista que a exigência de tal confissão pode ser considerada inconstitucional, em seu aspecto material, por colidir com direitos constitucionalmente previstos, quais sejam, a presunção da inocência e o direito ao silêncio. Além do procedimento, que se assemelha ao contrato de adesão, restando ao indiciado aceitar o que lhe foi oferecido.

Diante dos objetivos estabelecidos, percebeu-se, durante a pesquisa, que a hipótese exposta na introdução foi refutada, tendo em vista que, tal exigência fere princípios constitucionais basilares do devido processo legal.

O presente artigo científico utilizou o método de revisão de bibliografia através do procedimento de pesquisa básica-estratégica, descritiva, por meio de bibliográficas e documentos, pelo método hipotético-dedutivo e de abordagem qualitativa.

As reais consequências do acordo apenas poderão ser notadas ao longo do tempo, dado

o seu caráter inovador, requerendo aplicação. Então, a confissão e seus possíveis efeitos, somente poderá apresentar maior incomodo e demandar atenção, à medida de sua utilização diária.

Contudo, sua propositura atual, poderá acarretar prejuízos, principalmente ao acusado que precisa se auto incriminar, objetivando adquirir benevolência estatal. Portanto, a confissão como requisito intrínseco à homologação do acordo pelo Judiciário não possui utilidade constituída de forma legal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alford Plea. **Legal Information Institute**, Ithaca, NY. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/alford\\_plea](https://www.law.cornell.edu/wex/alford_plea). Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: Maio de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: Maio de 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília. 2017**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181.pdf>. Acesso em: Maio de 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília. 2018**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: Maio de 2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5790**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: 21 Jul. 2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5793**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>. Acesso em: 21 Jul. 2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6304**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708>. Acesso em: 19 Out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Habeas Corpus: 0892663220218260000 SP 2089266-32.2021.8.26.0000. Relator: Cláudio Marques. Publicado em 01 de junho de 2021. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1225567286/habeas-corpus-criminal-hc-20892663220218260000-sp-2089266-3220218260000/inteiro-teor-1225567315>> Acesso em 24/09/2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual de Acordo de Não Persecução Penal - À luz da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

CALLEGARI, André Luís. **A injustiça do modelo americano do *Plea Bargaining***. Conjur, 10 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-10/andre-callegari-injustica-modelo-americano-plea-bargain>. Acesso em: 21. set. 2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

Henri Lacordaire, **Conférences de Notre-Dame de Paris**, éd. Sagnier et Bray, 1848, p: 246.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. Considerações sobre a confissão como pressuposto para o acordo de não persecução penal (Lei nº13. 964/19). **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 26, p. 620-639, 2020.

DA SILVA, José Carlos Félix; REIS, Debora Cristyna Ferreira; DA SILVA, Klinsmann Alison Rodrigues Félix. Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 12, n. 2, p. 81-97, 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Brasa, 2013. Disponível em: [https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjw8fr7BRDSARIsAK0Qqr7KX0jnkgcZ87ydjchR\\_oYyb8Yb5K3T-T9jI7u8dzh1sfavoYBxLIAAs56EALw\\_wcB](https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjw8fr7BRDSARIsAK0Qqr7KX0jnkgcZ87ydjchR_oYyb8Yb5K3T-T9jI7u8dzh1sfavoYBxLIAAs56EALw_wcB). Acesso em: 05 out. 2021.

DE CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena; NETTO, Fábio Prudente. **Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal**. Conjur, 15. Fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/opinioao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 09. Out. 2021.

DO VALE, Ionilton Pereira; SANTOS, Teodoro Silva. **A plea bargaining no Tribunal do Júri americano The plea bargaining in the American jury**.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 14ª edição. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>>. Acesso em: 27 Jul. 2021.

GOMES, Luis Flavio. **Penas e medidas alternativas a prisao**. 2 ed. Sao Paulo: Revista dos Tribunals, 2000.

GORDILHO, Heron. **Justiça Penal Consensual e as Garantias Constitucionais no Sistema Criminal do Brasil e dos EUA**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2187.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2187.pdf) Acesso em 17. Jul.2021.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Marcel Bittencourt. Acordo de não-persecução penal e a discricionariedade mitigada na ação penal pública. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 5, n. 2, p. 99-120, 2019.

KALIL, José Lucas Perroni. **Sobre a Constitucionalidade da Confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. Direito Penal e Processo Penal, v. 2, n. 1, p. 50-60, 2020.

LANGBEIN, John H. (1978) "**Torture and Plea Bargaining**," University of Chicago Law Review: Vol. 46 : Iss. 1 , Article 3. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol46/iss1/3/>. Acesso em: 09. Out. 2021.

LESCOVITZ, Guilherme; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. **A (in) constitucionalidade dos requisitos do acordo de não persecução penal**. Academia de Direito, v. 3, p. 143-167, 2021.

LOPES, Aury Jr. **Adoção do Plea Bargaining no projeto “anticrime”: Remédio ou veneno?** Conjur, 22 fev. 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno#\\_ftn5](https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno#_ftn5). Acesso em: 21. jul. 2021.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **As três dimensões da proporcionalidade no Direito Penal**. Revista Esmat, Palmas, v. 6, n. 7, p. 245-276, 2014. Disponível em: <[http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/10](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/10)>. Acesso em: 21. Jul.2021.

NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **O valor das confissões no Acordo de Não Persecução Penal**. Conjur, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp>. Acesso em: 09. Out. 2021.

PIEROTT, André Luis Cardoso Pierott; PERIM, Ticiano Yazegy. **Constitucionalidade e aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 19, nº 997. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-penal/10537/constitucionalidade-aplicabilidade-acordo-nao-persecucao-penal-anpp>. Acesso em 25 set. 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SOARES, R. J.; BORRI, L. A.; BATTINI, L. A. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do instituto de ciências penais**, Belo Horizonte, v. 5, p. 213-232, maio. 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Distrito Federal. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 21. Jul. 2021.